

Recurso nº 338/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O arguido **A** respondeu nos autos do Processo Comum Singular nº CR1-05-0207-PCS perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal proferiu sentença decidindo que condena o arguido **A** pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de ameaça p. e p. pelo art. 147.º n.º 1 do Código Penal, na pena de multa de 80 dias (setenta patacas por dia), no total de MOP\$5.600,00, ou em alternativa, 53 dias de prisão e no pagamento, ao lesado **B**, a título de indemnização moral, no montante de MOP\$500,00.

Inconformado com a decisão, recorreu o arguido **A** que motivou, em síntese, o seguinte:

1. Em 25 de Maio de 2006, o juiz do juízo singular do Tribunal Judicial de Base proferiu a decisão condenatória - como resultado, o recorrente foi condenado no pagamento da multa de MOP\$5.600,00 pela prática de um crime de ameaça previsto pelo art. 147.º do Código Penal.

2. O recorrente, na audiência, afirmou que não dirigiu palavras ameaçadoras, além disso, as quatro testemunhas da parte defensora nunca ouviram tais palavras de carácter ameaçador.
3. A decisão condenatória não contém expressamente os motivos e factos que fundamentam a decisão, nomeadamente a confirmação dos factos;
4. As palavras ameaçadoras do recorrente que o ofendido ouviu têm, na prática, várias versões, não apurando a sentença qual seria a versão verdadeira.
5. A sentença não apurou expressamente a angustia e medo que o ofendido sofreu depois de ter ouvido as palavras ameaçadoras.
6. A sentença não apurou como o ofendido sofreu prejuízo na sua liberdade de determinação ou na liberdade pessoal depois de ter ouvir palavras ameaçadoras.
7. A sentença sem comprovar que o ofendido sofreu angustia e medo causados pelas palavras ameaçadoras do recorrente, tirou uma conclusão de que os actos deste constituem um crime de ameaça.
8. Ao abrigo do art. 147.º n.º 1 do Código Penal, é necessário comprovar que os actos do recorrente provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação.

9. No entanto, até ao fim do julgamento deste processo, o medo e a inquietação do ofendido objectivamente não existem, nem foram juridicamente comprovados.
10. Portanto, a decisão condenatória proferida pelo juiz do juízo singular enfermou do vício previsto pelo art. 400.º n.º 2 alíneas a) e b).
11. Por existir o referido vício, a decisão da 1.ª instância considera-se nula pelo que o tribunal superior deve declarar revogada a referida decisão e absolver o recorrente do crime imputado.

Face ao exposto, o recorrente solicita que os MM.ºs Juízes se dignem dar provimento ao presente recurso e declarar nula a decisão recorrida ou remetê-la para o novo julgamento do tribunal de 1.ª instância a fim de fazer valer a justiça.

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que:

1. Tal como afirmadas pelas várias decisões do Tribunal de Segunda Instância, a insuficiência para decisão de matéria de facto provada é distinta da insuficiência das provas expostas destinadas a provar os factos. Por aquele, entende-se a insuficiência de factos dados como provados para a aplicação da lei, tal como sucede nos factos que carecem de um determinado requisito de crime, de tal forma que a decisão seja impedida (vide o acórdão n.º 132/2005 proferido em 14 de Julho de 2005,

o acórdão n.º 116/2005 proferido em 23 de Junho de 2005, o acórdão n.º 111/2005 proferido em 16 de Junho de 2005 pelo Tribunal de Segunda Instância).

2. Este, por sua vez, consiste, na essência, na formação da convicção interna do juízo. No regime de processo criminal de Macau, aplica-se o princípio de convicção livre previsto pelo art. 114.º do Código de Processo Penal. E este princípio, salvo nas situações extremas, não pode ser posto em causa. (vide o acórdão n.º 177/2003 proferido em 18 de Agosto de 2003, o acórdão n.º 167/2005 proferido em 28 de Setembro de 2005, o acórdão n.º 212/2004 proferido em 9 de Setembro de 2004).
3. O que é reiterado pelo recorrente é obviamente o segundo, tendo se discordado este da decisão do juiz que se limitou a adoptar a parte dos depoimentos das determinadas testemunhas mas não acreditou nos outros. Isso cabe inteiramente no âmbito de livre convicção, não podendo ser posto em causa.
4. A contradição insanável da fundamentação pode ocorrer entre a fundamentação probatória da matéria de facto, ou entre a matéria de facto dada como provada e não provada (vide acórdão n.º 108/2005 proferido em 29 de Setembro de 2005, acórdão n.º 132/2005 proferido em 14 de Julho de 2005, acórdão n.º 141/2004 proferido em 22 de Julho de 2004).

5. Neste recurso, assinala-se que as palavras ameaçadoras ditas pelas várias testemunhas não são unânimes (mas semelhantes), o que constitui o supradito vício. Este fundamento completamente não preenche o conceito acima referido, sendo por isso desnecessária uma apreciação ulterior. Na realidade, o recorrente mais uma vez pôs em perigo a convicção interna do juízo, a qual é protegida pelo princípio de convicção livre consagrado no art. 114.º.
6. Com a apreciação discreta deste fundamento de recurso bem como o Capítulo 4.º, o 2.º parágrafo (pag. 5) da motivação e as conclusões, não se vê a referência das cláusulas violadas pela decisão recorrida. O recurso deve ser por isso rejeitado nos termos do art. 402.º n.º 2 alínea a).
7. Com base no conteúdo, advinha-se que a nulidade referida pelo recorrente é aquela prevista pelo art. 360.º alínea a) com referência ao art. 355.º n.º 2 do Código de Processo Penal.
8. As decisões do Tribunal de Segunda Instância assinalam que a fundamentação da decisão deve conter os factos dados como provados e não provados, as provas que determinem a formação da convicção do juízo, as razões jurídicas e factuais que fundamentam a decisão.

9. Afirmam ainda que, a motivação, mesmo que resumida, deve ser mais completa possível (vide o acórdão n.º 284/2005 proferido em 1 de Dezembro de 2005, acórdão n.º 122/2005, proferido em 7 de Julho de 2005, o acórdão n.º 249/2004 proferido em 14 de Outubro de 2004, pelo Tribunal de Segunda Instância).
10. Na decisão recorrida, enumera-se expressamente os factos dados como provados e não provados (vide fls. 87 e v), as provas que determinem a convicção (fls. 87 v), as razões jurídicas e factuais (vide fls. 87 e 88 dos autos).
11. A fundamentação da decisão recorrida é resumida mas completa, basta para um leitor compreender a lógica do julgador.

Face ao exposto, o M.º P.º solicita que os MM.ºs Senhores Juízes do Tribunal de Segunda Instância se dignem rejeitar o recurso e manter a decisão original e fazer valer a justiça!

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Na resposta do MºPº suscita-se a questão da rejeição do recurso em relação à alegada “falta de fundamentação da decisão.”

Nas conclusões da sua motivação, no entanto, o recorrente indica as normas das als. a) e b) do n.º 2 do art. 400º do C.P. Penal,

resultando, dessas conclusões, que são tais normas que se consideram violadas.

O que equivale a afirmar que o arguido integra, por lapso, o vício em apreço nos vícios da matéria de facto.

Quid juris?

Como é sabido, o comando do art. 402º, n.º 2, do aludido C. P. Penal, deve ser interpretado em termos hábeis, sem formalismos excessivos, de forma a não frustrar o objectivo principal de aplicar justiça (cfr. ac. do S.T.J. de Portugal, de 21-1-1999, proc. n.º 742/98/3º - citado por Maia Gonçalves, Código de Processo Penal, Comentado e Anotado, 15ª Ed. - 2005, pg. 839).

Tem sido esse, também, de resto, o entendimento deste Tribunal (cfr., mais recentemente, ac. de 12-4-2007, proc. n.º 341/2006).

Ora, no caso presente, resulta claramente que a crítica do recorrente, em sede de fundamentação, incide sobre a motivação fáctica da decisão.

Daí que, a nosso ver, não haja lugar, “in casu”, à cominação em foco.

O arguido começa por imputar à douta sentença os vícios da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e da contradição insanável da fundamentação.

Mas não lhe assiste razão, como evidencia, proficientemente, o nosso Exmº Colega.

Ao invocar tais vícios, o mesmo mais não faz, realmente, do que manifestar a sua discordância em relação ao julgamento da matéria de facto, afrontando o princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 114º do C. P. Penal.

E isso, como é óbvio, não pode fazê-lo.

Conforme já se referiu, o recorrente ataca, igualmente, a motivação fáctica da decisão.

E tal motivação, no nosso entender, não se mostra suficiente.

Vejamos.

Abstraindo das provas documentais, a convicção do Tribunal estribou-se nas declarações do arguido e nos depoimentos da testemunhas.

E não se mostra, desde logo, que o recorrente tenha confessado os factos.

Das testemunhas inquiridas, por outro lado, duas – incluindo o ofendido – haviam sido arroladas pela acusação e quatro pelo defesa.

Dessas testemunhas, contudo, não há qualquer referência à respectiva razão de ciência (não sendo possível, também, inferir o que quer que seja a esse respeito – com a excepção, natural, do próprio ofendido).

Ficam por conhecer-se, assim, de forma satisfatória, os motivos de facto que estiveram na base da convicção em causa.

A decisão recorrida violou, pois, em nosso juízo, o disposto no art. 355º, n.º 2, do mencionado C. P. Penal, o que acarreta a sua nulidade, por força do subsequente art. 360º, al. a).”

Cumprê conhecer.

Foram colhidos os vistos legais dos Mmºs Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- Em 9 de Março de 2004, pelas cerca de 22h30, ao assistir à reunião realizada pela Comissão dos Condóminos do Edifício na associação dos moradores de “C”, situada na XXX, Edif. XXX, o arguido envolveu-se na discussão com D (ofendido, id. a fls. 9 dos autos). Aquele pretendeu agredir o ofendido, mas foi impedido por outros participantes da reunião.
- Posteriormente, o arguido dirigiu ao ofendido as seguintes palavras (em chinês): “你咁蕉即，我就搵人殺你第一”
- Tendo ouvido as referidas palavras, o ofendido sentia-se assustado e inquieto.
- O arguido conhecia perfeitamente que os seus actos são proibidos e punidos por lei.
- De acordo com o registo criminal, o arguido é delinquente primário.
- O ofendido exige uma efectivação da responsabilidade civil e as respectivas indemnizações.
- Além disso, comprova-se a seguinte situação individual do arguido:
 - O arguido é assistente da Direcção dos Serviços das FSM, detendo o índice de vencimento em 120 pontos.
 - O arguido tem os pais e uma filha menor a seu cargo.

- O arguido tem como habilitação literária o 3.º ano do curso do ensino secundário.

Factos não provados: nada a assinalar.

Conhecendo.

O recorrente atacou a sentença por vários vício de matéria de facto, nomeadamente os vício de insuficiência de matéria de facto para a decisão, de contradição insanável da fundamentação e de falta de fundamentação fáctica.

Vejam os.

1. Da falta de fundamentação

Prevê o artigo 355º do Código de Processo Penal que:

“1. ...

2. Ao relator segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.”

E diz o artigo 360º do Código de Processo Penal que:

“É nula a sentença:

- a) Que não contiver as menções referidas no nº 2 e na alínea b) do nº 3 do artigo 355º;*
- b) Que condenar por factos não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, fora dos casos e das condições previstos nos artigos 339º e 340º”*

Como se vê, nos termos do artigo 355º nº 2, a fundamentação da

sentença consiste não só na enumeração dos factos provados e não provados e na indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, como também numa exposição dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão.

Para Marques Ferreira, o artigo 360º al. a) do Código de Processo Penal prevê que se verifica a nulidade sempre que “ocorrer a omissão total ou parcial de qualquer das menções referidas no nº 2 do artigo 355º independentemente de essa falta se manifestar no âmbito da enumeração dos factos provados ou não provados ou a nível da motivação propriamente dita – exposição de motivação = indicação de provas”.¹

No que diz respeito à exposição, a lei adjectiva exige que tal exposição de motivos de facto e de direito seja *tanto quanto possível completa, ainda que concisa*, visando saber se o direito foi bem ou mal aplicado no caso concreto e pretendendo-se a certificação de um processo lógico ou racional que lhe subjaz.²

Ou seja, essencial é que a referida exposição dos motivos que fundamentam a decisão é a fundamentação de direito, do enquadramento jurídico dos factos.³

Tal como sempre se considera neste Tribunal de recurso, a exigência de fundamentação de facto e de direito não deve ser maximista, a motivação da decisão, de facto e de direito, deve ser minimamente suficiente e claro. Sendo também, certo, tal como decidiu o Tribunal de Última Instância, no recurso nº 3/2002 de 20 de Março de 2002, se, em determinado caso, for possível conhecer as razão essencial da convicção a

¹ Juiz Conselheiro de Portugal, in Comunicação nas Jornadas do Novo Código de Processo penal, 1997, Da Fundamentação da Sentença Penal em Matéria de Facto.

² Leal-Henriques e Simas Santos, Código de Processo Penal Português anotado, II, p. 400, onde citou o Acórdão do STJ de Portugal de 3 de Abril de 1991. Vide também o Ac. Do TUI de 20 de Março de 2002 no proc. nº 3/2002.

³ Maia Gonçalves, Código de Processo Penal anotado 1996, 7ª Edição, p. 550, onde citou o Acórdão do STJ de Portugal de 29 de Janeiro de 1992.

que chegou o tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizada, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos, designadamente a razão de ciência.

Deve-se entender que a lei só comina a nulidade do acórdão ou da sentença pela falta de fundamentação quando essa incorre no vício grosseiro formal, e não importa aos fundamentos da própria decisão, ou seja, trata-se de um vício formal, e não uma insuficiência dos fundamentos, insuficiência esta que se contende com a adequação ou correcção da decisão e que não é abrangida na falta de cumprimento do disposto no artigo 355º nº 2 do Código de Processo Penal.

In casu, o Tribunal indicou como meio de prova para a formação da sua convicção, as provas documentais, as declarações do arguido e os depoimentos das testemunhas.

O que o Acórdão fez, nesta parte, é que para além de elencar os factos provados e não provados, com a indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, na parte do motivo de direito, não deixou de escrever a sua fundamentação no enquadramento jurídico dos factos, conforme as fl. 87v a 88v dos autos.

Existindo esta indicação, que servem da formação da convicção do Tribunal e o devido enquadramento jurídico dos factos, logo, não se mostra a sentença haver uma falta absoluta do cumprimento da exigência pelo artigo 355º nº 2 ou falta parcial deste (quer da indicação dos factos provados, ou provas que servem para a formação da convicção quer do enquadramento jurídico do factos).

Pelo que não se proceder o recurso nesta parte.

2. Dos vícios de julgamento da matéria de facto - a insuficiência da matéria de facto para a decisão e a contradição insanável de fundamentação

Por um lado, o recorrente entende que a sentença incorre neste vício de insuficiência porque o Tribunal consignou por assente os factos pelos quais se considera culpado o recorrente, pois durante o julgamento, tinha o arguido negado ter praticar os factos constantes da acusação e as 4 testemunhas apresentadas pelo recorrente declararam que não tinham ouvido que o arguido proferiu as palavras ameaçadoras e só o ofendido e as duas testemunhas de acusação tinham declarado que o arguido proferiu as palavras ameaçadoras.

Por outro lado, o recorrente entende que a sentença incorre no vício de contradição insanável de fundamentação porque, tendo existido contradição ou diferença entre os depoimentos das testemunhas prestados em audiência, a sentença releva esta discrepância dos depoimentos só no sentido desfavorável ao recorrente.

Como sempre entendemos que há insuficiência de matéria de facto para a decisão de direito quando se verifica uma lacuna na matéria de facto dada assente pelo Tribunal, pela qual não se possibilita a decisão de direito, ou quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à solução de direito encontrada”,⁴ e que existe a contradição insanável da fundamentação quando se verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e

⁴ Entre outros, o Acórdão de 14 de Setembro de 2000 do processo nº 128/2000. Neste sentido decidiu também o Tribunal de Última Instância confirmando que “ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a matéria de facto provada se apresenta insuficiente para a decisão de direito adequada, o que se verifica quando o Tribunal não apurou matéria de facto necessária para uma boa decisão da causa”, vide o Acórdão de 20 de Março de 2002 do processo nº 3/2002..

os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto,⁵ incompatibilidade esta que deve ser absoluta e evidente, em face ao padrão de um homem médio, de maneira que impede o Tribunal da qualificação jurídica dos mesmos ou seja da decisão da causa.⁶

Digamos que essa referida insuficiência contende com os factos e não se diz respeito à insuficiência de prova que a prova, quando não importa à prova legal, ficará sempre a livre apreciação do Tribunal – artigo 114º do Código de Processo Penal.

De mesmo modo, não é relevante que exista contradição das provas (no caso a dos depoimentos das testemunhas) e, havendo contradição entre as provas, também não afasta a liberdade do tribunal na apreciação das mesmas e da formação da sua convicção, desde que não se verifique o erro notório na sua apreciação.

Com efeito, o recorrente veio apenas sindicatizar a livre convicção do Tribunal que não é permissível, o que se afigura ser manifestamente improcedente.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto pelo arguido **A**, mantendo-se a decisão recorrida.

Comunique aos Serviços em que o recorrente trabalha.

⁵ Cita-se, entre outros, o Ac. de 16 de Março de 2000 do Processo 25/2000.

⁶ Acórdão do TSI de 20 de Março de 2003 no processo nº 8/2003.

Custas pelo recorrente com a taxa de justiça de 6 UC's.

Macau, aos 13 de Dezembro de 2007

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong